



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Pará

PARECER JURÍDICO Nº 516/2024 – AJSEADM

PROCESSO: PA-PRO-2024/01661
ASSESSORADO: SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
ASSUNTO: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. CAPACITAÇÃO

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. CONTRATAÇÃO DIRETA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. CAPACITAÇÃO.

I. CASO EM EXAME

1. Contratação Direta, via inexigibilidade de licitação, da empresa Editora Fórum Ltda, para o oferecimento de cursos do seu Programa de Capacitação Fórum.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste na avaliação de conformidade da instrução do processo de contratação direta aos termos do art. 74, inciso III, alínea "f", da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, c/c Instrução Normativa TJPA nº 01/2023 – GP e Instrução Normativa TJPA nº 02/2024 – GP.

III. RAZÕES DA ANÁLISE JURÍDICA

3. Análise de tempestividade de emissão do Parecer Jurídico, nos termos da Portaria nº 013/2023 – SA;

4. Controle prévio de legalidade, nos termos do art. 53 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021; e

5. Avaliação de aptidão de prosseguimento da minuta do instrumento contratual.

IV. CONCLUSÃO

6. Pela conformidade da instrução processual e enquadramento da demanda ao dispositivo legal apontado.

I. RELATÓRIO

Senhor Secretário,

1. Trata-se de procedimento instaurado nos termos do artigo 74, inciso III, alínea "f" da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, com vistas à contratação direta, por **inexigibilidade de licitação**, da empresa **Editora Fórum Ltda**, para o oferecimento de cursos do seu Programa de Capacitação Fórum.

2. O valor da contratação é de R\$215.700,00 (duzentos e quinze mil e setecentos reais), correspondente a 75 (setenta e cinco) vagas, sendo R\$2.876,00 (dois mil e oitocentos e setenta e seis reais) por inscrição.





Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Pará

3. A título de cortesia, a Editora Fórum oferta mais 15 (quinze) vagas, totalizando 90 (noventa) inscrições para a capacitação dos membros e servidores deste TJPA.
4. Ao que interessa à análise, os autos foram instruídos com os seguintes documentos:
 - a) Motivação;
 - b) Cópia do PAC;
 - c) Documento de Oficialização de Demanda – DOD;
 - d) Designação e notificação da equipe de planejamento e fiscalização;
 - e) Mapa de riscos da fase de planejamento e seleção do fornecedor;
 - f) Nova designação e notificação da equipe de planejamento e fiscalização;
 - g) Certidões de regularidade;
 - h) Declaração de capacitação técnica emitida pelo Tribunal de Contas do Estado de Goiás;
 - i) Atestado de Capacidade Técnica emitido pela Empresa de Saneamento do Mato Grosso do Sul;
 - j) Atestado de Capacidade Técnica emitido pela Câmara Municipal de Fortaleza;
 - k) 20ª alteração contratual;
 - l) Documento de identidade da representante da empresa;
 - m) Notas fiscais emitidas pela empresa para outros órgãos;
 - n) Cartão CNPJ
 - o) Contrato de constituição da empresa;
 - p) Declarações legais e certidões de regularidade;
 - q) Programa de Capacitação Fórum;
 - r) Termo de Referência;
 - s) Estudo Técnico Preliminar;
 - t) Proposta da empresa;
 - u) Pedido da Despesa nº. 2024/2375, na situação "aguardando validação";
 - v) Aprovação dos artefatos;
 - w) Informação, exarada pela SEPLAN, de que o pedido da despesa está devidamente validado (TJPA-DES-2024/186306);
 - x) Diligência, realizada pela AJSEADM, para complementação da instrução pela EJPA;
 - y) Análise de compatibilidade da proposta, pela EJPA;
 - z) Minuta do contrato;





Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Pará

- aa) Proposta atualizada; e
 - bb) Declaração SICAF.
5. Após, para cumprimento do artigo 53 da Lei nº. 14.133, de 2021, vieram os autos a esta Assessoria Jurídica para análise e emissão de parecer.
6. É o relatório.

II. CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

II.1. DA TEMPESTIVIDADE DA EMISSÃO DO PARECER

7. Preliminarmente, transcreve-se o estabelecido no inciso VI do artigo 2º da Portaria nº. 013/2023 – SA, que trata das atribuições da Assessoria Jurídica da Secretaria de Administração:

Art. 2º À Assessoria Jurídica, subordinada administrativamente à Secretaria de Administração - SEADM, compete:

(...)

VI - examinar, prévia e conclusivamente, no âmbito da Secretaria de Administração:

- a) processos de contratações diretas, contratações por licitação, acordos, credenciamentos, termos de cooperação, convênios, ajustes, outros instrumentos congêneres, termos aditivos e adesões, pelo TJPA, a atas de registro de preços de outros órgãos;
- b) reabilitação de apenados com impedimento de licitar; e
- c) recurso e pedido de reconsideração decorrentes de decisão da autoridade competente da Secretaria de Administração.

8. Assim, considerando que a presente demanda está enquadrada no dispositivo acima, e observando-se o §1º do art. 6º da Portaria em questão, conclui-se que a apreciação jurídica sobre a matéria é obrigatória e deverá ser exarada no prazo de 15 (quinze) dias úteis, conforme previsão:

Art. 6º As manifestações jurídicas podem ser obrigatórias ou facultativas, conforme sejam ou não exigidas por lei, e obedecerão aos seguintes prazos:

- I - quinze dias úteis, quando se tratar de manifestação obrigatória; ou
- II - cinco dias úteis, para manifestações facultativas.

§1º As manifestações obrigatórias estão previstas no art. 2º, inciso VI, desta Portaria.





Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Pará

9. Desta forma, atesta-se o cumprimento da previsão, vez que se considera que os autos foram encaminhados a esta Assessoria em 02/10/2024 (quarta-feira), após diligências, com emissão de parecer em 01 (um) dia útil.

II.2. Da finalidade e abrangência do parecer jurídico

10. A esta Assessoria Jurídica cumpre prestar assessoramento sob o prisma estritamente jurídico, não fazendo parte da análise questões relativas à aspectos técnicos e mérito administrativo. Nesse ponto, pressupõe-se a avaliação adequada pela unidade competente.

11. Esclareça-se, por oportuno, que as recomendações registradas neste opinativo são feitas em prol da segurança da autoridade assessorada, a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações.

12. Notadamente, a presente manifestação baseia-se, exclusivamente, nos elementos que constam, até a data atual, nos autos do processo administrativo em referência.

III. ANÁLISE JURÍDICA

III.1. DA LICITUDE DO OBJETO

13. A formulação administrativa da pretensão contratual envolve aspecto gerencial, técnico. Na descrição do objeto, o gestor precisará definir apenas o essencial para as necessidades administrativas. Devem ser evitados detalhes irrelevantes ou impertinentes.

14. O artigo 18, II, e 150 da Lei n. 14.133, de 2021, dispõem, igualmente, sobre a importância da adequada caracterização do objeto.

15. A recomendação mais importante é descrever detalhadamente o objeto a ser contratado, com todas as especificações necessárias e suficientes para garantir a qualidade da contratação.

16. Além disso, deve-se levar em consideração as normas técnicas eventualmente existentes, elaboradas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, quanto a requisitos mínimos de qualidade, utilidade, resistência e segurança, nos termos da Lei n. 4.150, de 1962.

17. No caso, o objeto foi definido no item 1.1 do Termo de Referência, nos seguintes termos:





Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará

Contratação direta de instituição especializada de renome, EDITORA FORUM LTDA, com destacado conhecimento técnico e pedagógico em conhecimento de sistemas de rede, para ministrar o curso de formação continuada: Introdução ao Linux, conforme condições e exigências estabelecidas neste instrumento.

18. Isto posto, reforça-se que é de competência técnica a correta caracterização do objeto.

III.2. DA MOTIVAÇÃO E JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO

19. A motivação e a justificativa para instauração do presente procedimento estão previstas no item 3 do Termo de Referência, conforme segue:

(...)

Os cursos têm como objetivo disseminar o conhecimento bem aplicado. Eles serão pontes que conectam os alunos a renomados autores do Direito e ciências afins. Expandindo o conhecimento jurídico com excelência.

Nessa perspectiva, inclui-se a contratação das vagas para os cursos da empresa Editora Fórum, como forma de contribuir para o aprimoramento dos servidores nos principais tópicos relacionados a governança, lei de licitação, transformação digital, sustentabilidade e gestão e fiscalização de contratos. Os cursos serão disponibilizados em formato de conteúdo em uma plataforma de conteúdo específica, da empresa contratada.

Objetiva-se com estes cursos a promoção de conhecimento prático sobre temas relacionados ao dia a dia do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, mudança de conceitos para ampliar o pensamento, troca de experiências e estruturação de pensamentos para traçarem caminhos para a instituição com as novas oportunidades.

A contratação da Editora Fórum Ltda justifica-se por ser uma empresa com expertise em soluções, tecnologias inovadoras e metodologias criativas.

(...)

20. Nesse aspecto, reforça-se, novamente, que não cabe ao órgão jurídico adentrar no mérito das opções do Administrador no que diz respeito à oportunidade e conveniência, exceto em caso de afronta a preceitos legais.

III. 3. DA CONTRATAÇÃO DIRETA: INEXIGIBILIDADE FUNDADA NO ART. 74, INCISO III, ALÍNEA "F", DA LEI Nº 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021





Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Pará

21. A regra para contratações públicas é a obrigatoriedade de procedimento licitatório. Há, porém, exceções, mediante contratações diretas, por meio de dispensas e inexigibilidades de licitação, desde que previstas na legislação. O inciso XXI, do artigo 37 da Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988, assim disciplina:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.
(Grifou-se)

22. A inexigibilidade de licitação, como modalidade de contratação direta, exige procedimento prévio e determinado, destinado a assegurar a prevalência dos princípios jurídicos fundamentais. É imprescindível a observância de etapas e formalidades legais. Nesse sentido, cita-se Marçal Justen Filho, em sua obra "Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos" (2023, p. 983):

3.2) A observância de um procedimento diferenciado

Os casos de dispensa e inexigibilidade de licitação envolvem, na verdade, um **procedimento especial e simplificado para identificar o contrato mais vantajoso para a Administração Pública**.

Há uma série ordenada de atos, colimando selecionar a melhor proposta e o contratante mais adequado.

"Ausência de licitação" não significa desnecessidade de **observar formalidades prévias** (tais como verificação da necessidade e conveniência da contratação, disponibilidade de recursos etc.). **Devem ser observados os princípios** fundamentais da atividade administrativa, buscando selecionar a melhor contratação possível, segundo os princípios da licitação.

(destacou-se)

23. Diferentemente da dispensa de licitação em que, em tese, existe a possibilidade fática da realização de licitação, na "inexigibilidade de licitação", há inviabilidade de





Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Pará

competição. Caracteriza-se quando só um "futuro contratado" ou só um "fornecedor exclusivo para um determinado objeto" é capaz de satisfazer o interesse administrativo.

24. Ao regulamentar o preceito constitucional retro transcrito, a Lei nº 14.133, de 2021, previu nos Capítulos VIII e IX, restritas hipóteses nas quais o procedimento licitatório não é obrigatório.

25. Dentre tais hipóteses, para a situação versada nos autos, é salutar destacar a estatuída no art. 74, inciso III, alínea "f", constante do Capítulo VIII, que assim prescreve:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

(...)

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

(...)

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

(...)

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do **caput** deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

26. Para a inexigibilidade ser legítima, é preciso haver, cumulativamente, a notória especialização e se tratar de um serviço técnico especializado. Tais requisitos não devem ser atestados isoladamente, pois é imprescindível demonstrar a inviabilidade da competição.

27. À vista disso, para fins de confirmar o enquadramento do caso concreto à suscitada hipótese de inexigibilidade, mostra-se por primordial explicitar em tópicos específicos desta manifestação os conceitos incertos no art. 74, sendo eles: "serviços técnicos especializados" e "notória especialização".

A) SERVIÇO TÉCNICO ESPECIALIZADO





Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Pará

28. O Art. 6º, inciso XVIII, da Lei 14.133, de 2021, define "serviços técnicos especializados", de natureza predominantemente intelectual, aqueles realizados em trabalho relativos a:

Art. 6º (...)

XVIII – (...):

- a) estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos e projetos executivos;
- b) pareceres, perícias e avaliações em geral;
- c) assessorias e consultorias técnicas e auditorias financeiras e tributárias;
- d) fiscalização, supervisão e gerenciamento de obras e serviços;
- e) patrocínio ou defesa de causas judiciais e administrativas;
- f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;**
- g) restauração de obras de arte e de bens de valor histórico;
- h) controles de qualidade e tecnológico, análises, testes e ensaios de campo e laboratoriais, instrumentação e monitoramento de parâmetros específicos de obras e do meio ambiente e demais serviços de engenharia que se enquadrem na definição deste inciso;

29. No caso dos autos, consta expressamente no item 1.2 do TR que o objeto que se pretende contratar é serviço técnico de natureza intelectual, enquadrando-se na alínea "f" supracitada.

30. Assim, a contratação pretendida, ao menos em tese, amolda-se à previsão legal.

B) NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO

31. Sobre notória especialização, estabelece o parágrafo terceiro do art. 74 da Lei nº 14.133, de 2021:

Art. 74 (...)

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do **caput** deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

32. Conforme Hely Lopes Meirelles (Licitação e contrato administrativo. São Paulo: Malheiros Editores, 1996), notória especialização é "o reconhecimento público da alta





Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Pará

capacidade profissional. Notoriedade profissional é algo mais que habilitação profissional. Esta é a autorização legal para o exercício da profissão; aquela é a proclamação da clientela e dos colegas sobre o indiscutível valor do profissional na sua especialidade".

33. Acrescenta o professor Luiz Cláudio de Azevedo Chaves (ob. cit.):

Notório especialista é o profissional (ou empresa) que nutre entre seus pares, ou seja, "... no campo de sua especialidade..." a partir do histórico de suas realizações, elevado grau de respeitabilidade e admiração, de forma que se "... permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato."

O dispositivo em tela indica o norte de quais peculiaridades ou requisitos são considerados idôneos para se inferir se um profissional é ou não notório especialista, a saber: "...desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica...". Mais ainda. A expressão "...ou de outros..." dá bem o tom de rol exemplificativo desses requisitos. O legislador admite, portanto, que outros conceitos e requisitos, não ditados no texto expresso da lei, podem servir de base à conclusão de que o profissional escolhido é o mais adequado à satisfação do contrato. Nota-se também, que a enumeração dos requisitos são alternativos. Significa que não é obrigatório que estejam todos contemplados na justificativa da escolha, bastando apenas o apontamento de um deles para balizá-la. Se se deseja contratar uma palestra sobre Ética na Abordagem Policial, destinado à tropa policial, um policial civil com vasta experiência operacional e reputação ilibada pode ser considerado notório especialista ainda que não tenha nível superior ou trabalhos publicados. É o seu histórico na profissão que permite, no caso concreto, que faça um prognóstico positivo sobre o alcance dos resultados a serem obtidos na palestra.

34. De acordo com o Supremo Tribunal Federal – STF:

"Serviços técnicos profissionais especializados" são serviços que a Administração deve contratar sem licitação, escolhendo o contratado de acordo, em última instância, com o grau de confiança que ela própria, Administração, deposite na especialização desse contratado. Nesses casos, o requisito da confiança da Administração em quem deseja contratar é subjetivo. Daí que a realização de procedimento licitatório para a contratação de tais serviços - procedimento regido, entre outros, pelo princípio do julgamento objetivo - é incompatível com a atribuição de exercício de subjetividade que o direito positivo





Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Pará

confere à Administração para a escolha do "trabalho essencial e indiscutivelmente mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato" (cf. o § 1º do art. 25 da Lei 8.666/93). **O que a norma extraída do texto legal exige é a notória especialização, associada ao elemento subjetivo confiança.** Há, no caso concreto, requisitos suficientes para o seu enquadramento em situação na qual não incide o dever de licitar, ou seja, de inexigibilidade de licitação: os profissionais contratados possuem notória especialização, comprovada nos autos, além de desfrutarem da confiança da Administração. Ação Penal que se julga improcedente. (AP 348, Relator(a): Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 15/12/2006, DJe-072 DIVULG 02-08-2007 PUBLIC 03-08-2007 DJ 03-08-2007 PP00030 EMENT VOL-02283-01 PP-00058 LEXSTF v. 29, n. 344, 2007, p. 305-322).
(destacou-se)

35. Para a contratação, a notória especialização é aferida subjetivamente, primando pelo critério de confiança e credibilidade da Instituição e de seu corpo docente. Deve-se verificar o desempenho anterior, estudos, experiências, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos, relacionados com suas atividades. Avalia-se se o trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

36. No caso dos autos, a notória especialização da empresa docente foi demonstrada por meio de atestados de capacidade técnica.

37. Portanto, é de se concluir que diante da reconhecida e demonstrada especialização, o requisito encontra-se preenchido.

III.4. DA INSTRUÇÃO DO PROCESSO DE CONTRATAÇÃO

A) DOCUMENTO DE FORMALIZAÇÃO DE DEMANDA E TERMO DE REFERÊNCIA

38. A elaboração do Documento de Oficialização da Demanda deve observar o disposto no artigo 7º da Instrução Normativa TJPA nº. 001/2023 - GP:

Art. 7º O documento de oficialização da demanda será elaborado pela unidade requisitante e deverá conter:

- I - identificação da unidade demandante e requisitante;
- II - descrição da demanda a ser atendida, sem indicar a solução;
- III - justificativa da necessidade;
- IV - estimativa da quantidade demandada, com a demonstração da memória de cálculo, quando for o caso;
- V - estimativa do valor da demanda;
- VI - alinhamento com o planejamento estratégico;





Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Pará

- VII - atesto de previsão no plano anual de contratações e de cumprimento dos prazos da fase de planejamento da contratação;
- VIII - indicação de integrante requisitante para compor a equipe de planejamento e apoio e de gestão e fiscalização;
- IX - indicação do gestor da contratação para coordenar a equipe de gestão e fiscalização da contratação;
- X - indicação de integrante técnico e fiscal técnico para compor a equipe de planejamento e apoio, a de gestão e a de fiscalização, quando a unidade requisitante também for técnica; e
- XI - justificativa da dispensa da elaboração do estudo técnico preliminar, conforme o §2º, §3º e §4º do Art. 6º.

39. Desta forma, observando-se o DOD anexado aos autos, avalia-se o cumprimento de todos os incisos obrigatórios.

B) SE FOR O CASO, ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR E ANÁLISE DE RISCOS

40. Foram juntados aos autos, os Estudos Técnicos Preliminares – ETP e, consequentemente, a análise de riscos.
41. Quanto ao ETP, transcreve-se os requisitos obrigatórios previstos na Instrução Normativa TJPB nº 001/2023 – GP:

Art. 10. O estudo técnico preliminar é o documento constitutivo da etapa do planejamento da contratação que caracteriza o interesse público envolvido e a sua melhor solução e fundamenta a base ao termo de referência ou ao projeto básico a serem elaborados caso se conclua pela viabilidade da contratação.

§1º O estudo técnico preliminar, conforme o modelo constante no repositório sistêmico de documentos normatizados do TJPB, deverá conter, no mínimo:

- I - justificativa da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público;
- II - comprovação de previsão no plano anual de contratações e atesto de cumprimento dos prazos da fase de planejamento da contratação;
- III - requisitos da contratação;
- IV - estimativas das quantidades para a contratação, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte, que considerem as interdependências com outras contratações de modo a possibilitar economia de escala;
- V - levantamento de mercado, que consiste na descrição das consultas e estudos realizados e na análise das alternativas possíveis, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar, baseada no mapa de riscos;





Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Pará

VI - estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, observando-se, no que couber:

a) a depender da complexidade do objeto a ser contratado, a equipe de planejamento e apoio da contratação poderá utilizar o valor estimado nesta fase de estudo técnico como valor referencial para o certame licitatório;

b) na hipótese da alínea "a", o valor estimado deverá ser definido ou validado, mediante atesto, pelo setor especializado pela pesquisa oficial de mercado;

c) na hipótese da alínea "a", quando se tratar de contratações cujo objeto possua valores tabelados por índices oficiais, a exemplo do Sistema Nacional de Pesquisa de Custos - SINAPI e da planilha de custo da Secretaria de Obras Públicas - SEDOP, fica dispensada a diligência da alínea "b".

VII - descrição da solução escolhida, inclusive da justificativa da natureza do objeto, as exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso;

VIII - justificativas para o parcelamento ou não da solução, devendo ser considerada a necessidade de diversas contratações, bem como o parcelamento ou não do objeto;

IX - demonstrativo dos resultados pretendidos em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis;

X - providências a serem adotadas previamente à celebração do contrato, inclusive quanto à capacitação de servidores para fiscalização e gestão contratual;

XI - contratações correlatas e/ou interdependentes;

XII - informação sobre contratações semelhantes em exercícios anteriores para identificar falhas da execução decorrentes de previsão do termo de referência, do estudo técnico preliminar e pesquisa de preços;

XIII - descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras, incluindo requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como logística reversa para o desfazimento e reciclagem de bens e refugos, quando aplicável;

XIV - posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina.

42. Em avaliação ao ETP anexado, verifica-se que cumpriu todas as etapas previstas. Quanto à análise de riscos respectiva, tem-se que a equipe de planejamento anexou o mapa de riscos da fase de planejamento e da seleção do fornecedor, cumprindo os termos do artigo 13 do mesmo normativo.





Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Pará

43. Ainda, avalia-se que o artefato foi aprovado à fl. 123 pela autoridade competente da unidade demandante.

C) TERMO DE REFERÊNCIA, PROJETO BÁSICO OU PROJETO EXECUTIVO

44. O Termo de Referência foi regulamentado por meio da Instrução Normativa TJPA nº. 001/2023 – GP, conforme abaixo:

Art. 30. O termo de referência ou projeto básico é o documento da fase de planejamento que deve conter o conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar os serviços a serem contratados ou os bens a serem fornecidos, além de orientar a execução e fiscalização contratual.

§1º O termo de referência ou projeto básico será elaborado conforme modelo constante no repositório sistêmico de documentos normatizados do TJPA e deverá conter:

I - definição e natureza do objeto;

II - indicação das quantidades;

III - fundamentação da contratação que consiste na referência aos estudos técnicos preliminares correspondentes ou, quando não for possível divulgar esses estudos, no extrato das partes que não contiverem informações sigilosas;

IV - descrição da solução como um todo, considerado todo o ciclo de vida do objeto;

V - requisitos da contratação;

VI - matriz de riscos, quando a demanda gerar ata de registro de preços e/ou contrato;

VII - especificação do produto e/ou serviço, preferencialmente conforme catálogo eletrônico de padronização, observados os requisitos de qualidade, rendimento, compatibilidade, durabilidade e segurança;

VIII - indicação dos locais de entrega dos produtos e/ou da execução dos serviços, e das regras para recebimentos provisório e definitivo, quando for o caso;

IX - especificação da garantia exigida e das condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso;

X - critérios de sustentabilidade, quando aplicável;

XI - modelo de execução do objeto, que consiste na definição de como o contrato deverá produzir os resultados pretendidos desde o seu início até o seu encerramento;

XII - prazo de execução e vigência do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação;

XIII - modelo de gestão do contrato, que descreve como a execução do objeto será acompanhada e fiscalizada;





Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Pará

- XIV - critérios de medição e de pagamento;
- XV - forma e critérios de seleção do fornecedor / prestador de serviço;
- XVI - reajuste contratual - independentemente do prazo de duração do contrato, será obrigatória a previsão de índice de reajustamento de preço, com data-base vinculada à data do orçamento estimado e com a possibilidade de ser estabelecido mais de um índice específico ou setorial, em conformidade com a realidade de mercado dos respectivos insumos;
- XVII - estimativas do valor da contratação, acompanhadas dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, com os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos, que devem constar em documento separado e classificado;
- XVIII - adequação orçamentária;
- XIX - sanções aplicáveis, cujas graduações deverão ser apresentadas pela equipe de planejamento, a exemplo dos percentuais de multas, e delimitações de impedimento de licitar e contratar, nos termos dos normativos licitatórios.

45. Em observância ao documento acostado aos autos, conclui-se que cumpriu todos os requisitos formais normativos.
46. Esclarece-se que ultrapassa as atribuições desta Assessoria Jurídica a análise técnica de tais documentos, elaborados por quem detém expertise para tanto. O teor do documento é de exclusiva responsabilidade de seus subscritores, os quais devem verificar se as exigências legais foram integralmente observadas.
47. Desta feita, limitada à análise formal, tem-se pela conformidade do Termo de Referência, o qual está devidamente assinado, respeitadas as etapas de elaboração, pelos membros da Equipe de Planejamento da Contratação.
48. Por fim, observa-se à fl. 163 a aprovação do último artefato anexado.

B) ESTIMATIVA E JUSTIFICATIVA DO PREÇO

49. Quanto à compatibilidade dos preços propostos, apresenta-se o disposto no artigo 23, §4º e 72, II da Lei de Licitações e Contratos:

Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto:
(...)





Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Pará

§ 4º Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo, o contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

(...)

II – estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

(...)

50. Ainda, transcreve-se o disposto na Instrução Normativa TJPA nº 001/2023 – GP:

Art. 18. Nas contratações realizadas mediante inexigibilidade de licitação fundamentada no art. 74 da Lei nº 14.133, de 2021, deverá ser observado que:

I - a justificativa de preços será dada com base em valores de contratações de objetos idênticos, comercializados pela futura contratada, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes, públicos ou privados, no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida no art. 5º da IN SEGES/ME nº 65, de 2021.

51. O valor da contratação é de R\$215.700,00 (duzentos e quinze mil e setecentos reais) e, consoante o que consta à fl. 135, a Escola Judicial acolheu o preço proposto e atestou a compatibilidade do preço ofertado.

C) PREVISÃO DE RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS

52. Considerando o exposto no TJPA-DES-2024/186306, a Secretaria de Planejamento validou o Pedido da Despesa nº 2024/2375, atestando a previsão de recursos orçamentários necessários à execução do objeto. Restou observado, portanto, o requisito disposto no art. 72, IV, da Lei nº 14.133, de 1993.

D) DA COMPROVAÇÃO DE REGULARIDADE





Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Pará

53. A empresa a ser contratada pelo Tribunal deve comprovar a regularidade fiscal, previdenciária e trabalhista, exigidas para a habilitação em processos licitatórios. Esta regra se encontra expressamente prevista nos artigos 65 e 68 da Lei nº 14.133, de 2021.

54. Não é diferente nos processos de contratação direta. Conforme dispõe o art. 72, V, da Lei nº 14.133, de 2021, deve haver “comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária”.

55. Essa exigência reflete-se no item 2.3 do Termo de Referência, conforme segue:

2.3 Dos critérios técnicos de habilitação
Será requerido da contratada, para fins de habilitação, os seguintes documentos:

- CNPJ;
- Documentos de constituição (contrato social e alterações);
- RG e CPF dos sócios;
- Certificado de Regularidade do FGTS;
- Certidão Negativa de Tributos Federais e Dívida Ativa da União;
- Certidão Negativa de Natureza Tributária Estadual (Estado do fornecedor);
- Certidão Negativa Municipal (Município do Fornecedor);
- Cadastro no SICAF, pode ser emitida a certidão de “Situação do fornecedor”, sendo dispensáveis as certidões de regularidade fiscal federal, estadual e municipal;
- Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas;
- Certidão Negativa do Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas (CEIS);
- Certidão Negativa do Cadastro Nacional de Empresas Punidas (CNEP);
- Declaração de não contratação de menores de 18 anos para execução de trabalhos noturnos, perigosos ou insalubres e de qualquer menor de 16 anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de 14 anos;
- Declaração de cumprimento do disposto no art. 93 da Lei nº. 8.213, de 1991, se couber;
- Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade – Sócio majoritário
- Comprovação da execução do curso para outros entes/órgãos com o mesmo valor ou equivalente.

56. Tratando-se de pessoa jurídica, a Escola atesta que carrou aos autos a documentação que exigiu.





Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Pará

E) CRITÉRIOS DE SUSTENTABILIDADE

57. Deve haver manifestação sobre práticas e/ou critérios de sustentabilidade economicamente viáveis adotados no planejamento da contratação (TCU, Ac. 2.380/2012-2ª Câmara), o que se recomenda, de acordo com o Guia Nacional de Licitações Sustentáveis.

58. A esse respeito, o TR prevê:

5 – Requisitos da contratação

5.1. Da sustentabilidade

(...)

A presente contratação demonstra alinhamento total com às diretrizes de responsabilidade socioambiental estabelecidas pelas autoridades judiciárias brasileiras. Cumprimos integralmente as orientações estipuladas pela Recomendação nº 11/2007 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), assim como as diretrizes da Agenda Socioambiental do Tribunal de Justiça do Estado do Pará. A conscientização e o compromisso com o meio ambiente e a sociedade são pilares fundamentais na execução dos nossos procedimentos, refletindo na seleção de soluções já em consonância com os critérios sustentáveis requeridos.

Com base nesse comprometimento e observância às normativas respectivas, afirmamos que não são necessárias medidas adicionais no que tange à sustentabilidade para a contratação em questão. Tal processo já incorpora as melhores práticas de sustentabilidade, garantindo uma atuação responsável e consciente, em perfeita sintonia com os valores socioambientais promovidos pelas instituições supracitadas.

59. Cumprido, desta forma, o requisito.

F) ALINHAMENTO DA CONTRATAÇÃO AO PLANO DE CONTRATAÇÕES

60. Encontra-se atestado nos autos, especificamente no item 3.2 do Termo de Referência, que a presente contratação está alinhada com o Planejamento Estratégico e Plano de Contratações deste Tribunal de Justiça, no item EJ17A24.

61. Atendido, portanto, os ditames da Resolução nº 09/2021 do TJPA, que dispõe sobre o Planejamento e Gestão Estratégica no âmbito do poder Judiciário do Estado do Pará para o sexênio 2021-2026.

G) TERMO DE CONTRATO





Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Pará

62. Com base na disciplina do caput do art. 95 da nova Lei de Licitações, o instrumento de contrato será obrigatório. Essa é a regra.
63. Em avaliação à minuta apresentada, verifica-se a presença de todas as cláusulas essenciais, estando apta à finalidade a que se destina

IV. CONCLUSÃO

64. Ante o exposto, ressalvados os aspectos e os atos de gestão administrativa, que são alheios à competência deste órgão de assessoramento jurídico, **conclui-se:**
- a. Pela conformidade e enquadramento da demanda aos requisitos do art. 74, inciso III, alínea "f", da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para a contratação direta, via inexigibilidade, da empresa **Editora Fórum Ltda**, para o oferecimento de 90 (noventa) vagas nos cursos do seu Programa de Capacitação Fórum; e
 - b. Que a minuta do instrumento contratual está apta para os fins a que se destina.
65. É o parecer. À consideração superior.
- Belém, 03 de outubro de 2024.

ADRIANA PINHEIRO
Assessora Jurídica

